

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002632-15.2013.404.7208/SC

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE : ANAIR GONZAGA CREMASCO

**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE ENSEJA INSCRIÇÃO. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. SENTENÇA RETIFICADA.

1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.

2. Hipótese em que devido à aposentadoria comprovada da executada das atividades profissionais relacionadas ao Conselho, não há fato gerador a ensejar pagamento de anuidades, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo Conselho.

3. Invertidos os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6358256v13** e, se solicitado, do código CRC **680289C2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 18/12/2013 14:46

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002632-15.2013.404.7208/SC

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE : ANAIR GONZAGA CREMASCO

**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em favor da embargante, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa (embargos), corrigidos pelo INPC, do ajuizamento até o efetivo pagamento. (...)

A execução fiscal visava à cobrança de anuidades dos anos de 2007 e 2008 e multa por ausência ao pleito eleitoral no ano de 2007. Foi dado à causa o valor de R\$ 957,28 em agosto de 2010 (processo nº 5002110-90.2010.404.7208, EVENTO/01, INIC1, CDA2).

Inconformada, apelou a embargante argumentando que a sentença merece reforma sustentando, em síntese, que as anuidades cobradas pelo Conselho são indevidas em face da ausência de fato gerador da obrigação. Alega que foi aposentada no ano de 1996, não exercendo mais a profissão de contador. Alegou a embargante, ter contratado responsável técnico contábil para atuar na empresa dos filhos, afirmando que em momento algum após a aposentadoria, exerceu profissão que demandasse atividade fiscalizadora do Conselho, o que demonstra a inexigibilidade do crédito, por ausência de fato gerador. Requereu, ao final, o acolhimento de suas razões para que a execução seja extinta, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório.

VOTO

Fato gerador da obrigação

Conforme entendimento do e. STJ, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de contribuição, sendo seu fundamento constitucional o art. 149 da Carta Magna (RESP 652554/RS, relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Outrossim, é assente na jurisprudência que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo.

Portanto, o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.

No caso em tela, tem-se a comprovação de que a embargante não exerceu a profissão de técnico contábil durante o período cobrado (anuidades dos anos de 2007 e 2008 e multa por ausência ao pleito eleitoral no ano de 2007), conforme ficou demonstrado da análise dos documentos juntados aos autos da execução (Evento/01, CERT/06 e OUT/07). De tais documentos depreende-se que fora aposentada do cargo que ocupava no INSS em 1996, mais de dez anos antes da respectiva cobrança, não mais laborando no decorrer de sua vida profissional em atividades que correspondem aquelas afetas a fiscalização do CRC. A cerca de eventual realização de atividade contábil na empresa dos filhos, uma vez juntado aos autos documentação comprobatória de contratação de contador (Evento/01, DECL/08) resta comprovada a inexistência de fato gerador da obrigação tributária em face do Conselho.

Assim, a embargante não exercendo a atividade vinculada à contabilidade, caracterizadora do fato gerador das anuidades, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador, em atenção ao princípio da razoabilidade, exigir a correspondente contribuição, porquanto, em se tratando de tributo, o pressuposto de sua incidência é o efetivo exercício da profissão regulamentada. A mera inscrição/registro da embargante junto ao Conselho, como já exposto, não é razão suficiente para a ocorrência do fato gerador dos valores em questão. Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuições e a multa por não participar de eleição correspondentes aos anos em cobrança no feito executivo que ora se embarga.

Vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CF/88.

1 - O fato gerador das anuidades não é o ato de inscrição, mas sim, o exercício profissional. Caso contrário, qualquer pessoa poderia requerer "voluntariamente" inscrição nos conselhos de classe, ainda que não possuísse

habilitação ou desenvolvesse atividade profissional vinculada ao órgão e seria devedor de anuidades..

2 - Evidenciado a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional, são indevidas as anuidades profissionais correspondentes.

3 - Apelação improvida

(AC nº 2004.71.00.041697-4/RS, Rel. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, publicado em 10.05.2006).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CARGO EM BANCO PÚBLICO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1. O fato gerador da contribuição paga aos conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. O exercício de atividade em banco público como analista, em que a instituição financeira empregadora informa que para o exercício da mencionada função não há exigência regulamentar de formação superior, não dá ensejo à inscrição nos conselhos Profissionais, e ao pagamento das respectivas anuidades. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.002883-5, 2ª Turma, Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/06/2008)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. Não exercendo a atividade afim, caracterizadora do fato gerador das anuidades, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador, em atenção ao princípio da razoabilidade, exigir a correspondente contribuição, porquanto, em se tratando de tributo, o pressuposto de sua incidência é o efetivo exercício da profissão regulamentada. A mera inscrição/registro do embargante junto ao Conselho, como já exposto, não é razão suficiente para a ocorrência do fato gerador dos valores em questão. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuições ao embargado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006345-45.2010.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2012)

Ônus Sucumbenciais

Diante da reforma da sentença, houve a respectiva inversão dos ônus sucumbenciais, comportando a condenação do Conselho.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6358255v17** e, se solicitado, do código CRC **4AD2ECD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 18/12/2013 14:46

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/12/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002632-15.2013.404.7208/SC
ORIGEM: SC 50026321520134047208

RELATOR : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
PRESIDENTE : Rômulo Pizzolatti
PROCURADOR : Dr. LAFAYETE JOSUÉ PETTER
APELANTE : ANAIR GONZAGA CREMASCO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/12/2013, na seqüência 492, disponibilizada no DE de 05/12/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
VOTANTE(S) : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6400073v1** e, se solicitado, do código CRC **318A2149**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 17/12/2013 18:50
